



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000385/2002-58
Recurso nº 240.941 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.609 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITOS - INSUMOS À ALIQUOTA ZERO
Recorrente ESTOFADOS CASTELLO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IPI - DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

É inadmissível, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedente do STF

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta – Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 478/494 – vol. II) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-11.966 de 10/05/07 constante de fls. 466/488 (vol. II) exarada pela 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 434/447 (vol. II), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF de Caxias do Sul RS (fls. 352 vol. I), que por sua vez indeferiu o “Pedido de Ressarcimento” de Crédito de IPI no valor de R\$ 165.254,66 (fls. 01), formulado em 15/04/03, através do qual a ora Recorrente pretendia ver ressarcidos créditos de IPI relativos à aquisição de insumos não tributados no período de 01/01/99 a 31/03/02.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas a d. Fiscalização, explicita os motivos da **glosa do crédito**, justificando-a nos seguintes termos:

*“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento, na modalidade de crédito básico, no valor de **RS 165.254,66**.*

RESPOSTA A QUESITOS

2. O presente pedido de ressarcimento de créditos refere-se a crédito extemporâneo não previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e não autorizado por qualquer outro dispositivo legal, uma vez que calculado mediante a aplicação da alíquota de 10% sobre produtos adquiridos com IPI de 0% e apurado conforme planilha de fls. 260/288; fls. 289; e fls. 290.

*2.1 Indevidamente registrado no livro de apuração do IPI no terceiro decêndio do mês de março do ano de 2002 (fls. 253), tais créditos geraram o saldo credor a que se vincula o requerimento fls. 01, razão pela qual se propõe que seja **integralmente indeferido** o valor do pedido de ressarcimento solicitado porei do presente processo.*

CONCLUSÃO

*3. Em face do exposto, concluo **não** ser legítimo o pedido de ressarcimento do IPI no valor de RS 165.254,66, em face, e do que proponho a não-homologação do ressarcimento e compensações solicitados.*

4. Em face do exposto na informação acima, não reconheço o direito creditório de R\$ 165,254,66 e não homologo as declarações de compensação vinculadas a este processo.”

Por seu turno a r. decisão de fls. 466/488 (vol. II) da 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 434/447 (vol. II), declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF de Caxias do Sul RS (fls. 352 vol. I) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2002

*AQUISIÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS
À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por falta de previsão na legislação de regência do IPI, inexistência
possibilidade de creditamento referente a aquisições de
matérias-primas, produtos intermediários e material de
embalagem em Operações isentas, não tributadas ou tributadas
à alíquota*

Solicitação Indeferida"

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 478/494 – vol. II) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) no mérito descabimento da glosa efetuada face ao princípio da não cumulatividade e à jurisprudência do E. STF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Realmente, o direito ao crédito básico do IPI está condicionado ao fato de que os produtos industrializados pelo estabelecimento estejam dentro do campo de incidência do imposto, não havendo que se falar, por conseguinte, em direito a crédito no caso de fabricação de produtos não-tributados (NT).

Nesse sentido, verifica-se que na interpretação do **princípio da não cumulatividade** (art. 153, § 3º, II da CF/88) do IPI, a Suprema Corte recentemente reconheceu definitivamente que o **direito ao creditamento do IPI, na hipótese em que a aquisição de matérias-primas, insumos e produtos intermediários tenha sido beneficiada por regime jurídico de isenção tributária, denegando o crédito nas hipóteses de operações não tributadas ou tributadas à alíquota zero**, como se pode ver da memorável síntese contida no r. despacho exarado pela **E. Min. Carmem Lúcia no RE nº 499.678-PR** em 30/08.07 (DJU de 20/09/07) nos seguintes termos:

"4. É entendimento do Supremo Tribunal Federal que o direito de crédito de IPI em relação a insumos isentos de IPI não ofende o art. 153, §3º, da Constituição da República. Confirma-se o Recurso Extraordinário 212.484, Redator para acórdão Ministro Nelson Jobim, DJ 27.11.1998:"

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo



incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. Recurso não conhecido."

5. Quanto ao creditamento de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em 25 de junho de 2007, ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, Relator Ministro Marco Aurélio, e 370.682, Relator Ministro Ilmar Galvão (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade, pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para autorizar o crédito de IPI apenas nas operações isentas (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **CONHECER** do presente recurso, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo no mais a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É como voto



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça